

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

CURSO DE DIREITO

GABRIELA FARIAS DO PRADO LELIS

**INEFICIÊNCIA DO ESTADO BRASILEIRA NA
RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES
ARTIGO CIENTÍFICO**

SÃO PAULO

2023

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

CURSO DE DIREITO

GABRIELA FARIAS DO PRADO LELIS

INEFICIÊNCIA DO ESTADO BRASILEIRA NA
RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES

ARTIGO CIENTÍFICO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado(a) pelo(a) Professor(a): Luciana Aparecida Guimarães.

SÃO PAULO

2023

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins que eu, Gabriela Farias do Prado Lelis, aluno(a) devidamente matriculado(a) no Curso de Direito da Universidade Santo Amaro sob o Registro Acadêmico – RA nº 395122-7 portador(a) da Cédula de Identidade - R.G. nº. 43.226.236-2, CPF nº.421.191.068-00, sou o(a) autor(a) do artigo que ora se apresenta com o Título Ineficiência Do Estado Brasileira Na Ressocialização De Jovens Infratores, com a finalidade de conclusão do Curso.

Declaro ainda, que o trabalho é inédito, não contendo cópias de outras produções sejam bibliográficas ou da rede mundial de computadores (Internet), sem a devida indicação das fontes, nos padrões definidos pelas normas da ABNT, estando ciente também que a infração ao acima disposto, poderá me levar à reprovação, bem como, à responsabilização civil e criminal pelos atos praticados.

São Paulo, ____ de _____ de 2023.

GABRIELA FARIAS DO PRADO LELIS

A Comissão Julgadora dos artigos científicos, intitulado “Ineficiência Do Estado Brasileira Na Ressocialização De Jovens Infratores”, em sessão pública realizada em ____ de _____ de 2023, considerou o candidato GABRIELA FARIAS DO PRADO LELIS.

COMISSÃO EXAMINADORA:

São Paulo, ____, _____, 2023.

Dedico o presente artigo a todos os agentes da justiça, a todos aqueles que almejam profundamente acalentar e proteger a juventude com esperança de um futuro contributivo e igualitário.

Agradecimento profundo aos professores do renomado curso de Direito da Unisa, pela competência, capacidade e sagacidade em compartilhar os conhecimentos para minha formação e dos demais colegas com quem tive a honra de estar quase que diariamente ao longo de 5 anos. Destacando com honra Carlos Fabiano e Erika Guedes, que ao longo destes anos partilhei sentimentos de diversas classes, e o desafio de estar em uma pandemia.

Á todas as advogadas com quem pude trocar informações, praticar e me inspirar, em toda competência e gentileza que trouxeram amarradas em seus conhecimentos.

A minha família que acreditou em mim, que se orgulha a todo o momento da pessoa que me tornei. E ao meu amor, Thiago, que mais do que ninguém esteve comigo dia a pós dia alimentando um sentimento de vitória e fé mesmo quando eu não os tinha.

“Coisas grandes são feitas de um monte de coisinhas”

Autor desconhecido

RESUMO

Este artigo aborda a importância da ressocialização de jovens infratores para sua reintegração à sociedade. Inicia-se com uma análise do histórico do sistema socioeducativo, que passou por diversas mudanças desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. O ECA estabeleceu medidas socioeducativas em substituição à privação de liberdade para adolescentes em conflito com a lei.

A ressocialização é destacada como um processo fundamental para a reintegração do jovem infrator à sociedade. Ao promover a transformação de atitudes e comportamentos, a ressocialização visa prevenir a reincidência e contribuir para a redução da violência e da criminalidade. No entanto, o sistema socioeducativo no Brasil enfrenta desafios, como a superlotação das unidades e a falta de investimentos em programas de ressocialização.

Para aprimorar a ressocialização, propõe-se o fortalecimento da infraestrutura e dos profissionais do sistema socioeducativo, garantindo condições dignas de vida e acompanhamento qualificado. Além disso, é fundamental ampliar os programas de ressocialização, oferecendo atividades educacionais, culturais, esportivas e profissionalizantes que atendam às necessidades individuais dos jovens.

Em suma, a ressocialização de jovens infratores é um desafio importante para a sociedade brasileira. O Estado desempenha um papel fundamental na promoção da reintegração social, por meio de políticas públicas efetivas, investimentos adequados e programas de ressocialização que considerem as necessidades individuais dos jovens em conflito com a lei.

Palavras-chave: Ressocialização, Jovens infratores, Medidas socioeducativas, Sistema socioeducativo brasileiro, Sinase.

Sumário

INTRODUÇÃO	1
1. O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.....	3
1.1 Histórico Do Sistema Socioeducativo No Brasil.....	3
1.2 Medidas Socioeducativas Previstas Pelo Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo (Sinase)	4
2. A RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES E O PAPEL DO ESTADO	5
2.1 Ressocialização E Sua Importância Na Reintegração Do Jovem Infrator À Sociedade	5
2.2 Os Números Por Trás Da Criminalidade Juvenil	6
2.3 Ressocialização.....	7
3. PROPOSTAS DE APRIMORAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES NO BRASIL	8
4. CONCLUSÃO.....	9
5. REFERÊNCIAS	10

INTRODUÇÃO

A ressocialização de jovens infratores é um desafio presente em todas as sociedades do mundo, e o Brasil não é exceção. Infelizmente, a falta de investimento e planejamento adequado por parte do Estado tem contribuído para a ineficiência desse processo. O objetivo deste artigo é pontuar os principais fatores que têm impedido a efetiva ressocialização de jovens infratores no Brasil, tais como a superlotação das unidades de internação, a falta de investimento em programas de educação e capacitação profissional, a rotatividade de funcionários, a falta de articulação entre os diferentes órgãos governamentais e a falta de prevenção do crime.

A superlotação das unidades de internação é um problema recorrente no sistema socioeducativo brasileiro. A falta de vagas e a convivência em espaços superlotados dificultam a individualização do atendimento e a aplicação adequada das medidas socioeducativas. Além disso, a escassez de recursos destinados à infraestrutura dessas unidades compromete a qualidade de vida e a segurança tanto dos jovens quanto dos funcionários.

Outro fator que contribui para a ineficiência da ressocialização é a ausência de investimento em programas de educação e capacitação profissional. O acesso a uma formação de qualidade é essencial para o desenvolvimento dos jovens infratores, proporcionando-lhes habilidades e conhecimentos que possam ser aplicados no mercado de trabalho após o cumprimento da medida socioeducativa.

A falta de prevenção do crime também é um fator relevante. Investir em políticas públicas voltadas para a prevenção da delinquência juvenil é fundamental para reduzir a reincidência e garantir a efetiva ressocialização dos jovens infratores.

Diante desses desafios, é essencial que o Estado brasileiro assuma um compromisso efetivo com a ressocialização de jovens infratores. Investimentos adequados, articulação entre os órgãos governamentais, programas educacionais e profissionalizantes bem estruturados e ações preventivas são

algumas das medidas necessárias para transformar o sistema socioeducativo e oferecer uma oportunidade real de reintegração social aos jovens infratores.

Ao longo deste artigo, serão explorados em detalhes cada um desses fatores, analisando suas consequências e apresentando propostas para superar os desafios e promover uma ressocialização efetiva no Brasil. Afinal, é fundamental que a sociedade como um todo se engaje nessa discussão e trabalhe em conjunto para oferecer um futuro melhor aos jovens em conflito com a lei.

1. O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

1.1 Histórico Do Sistema Socioeducativo No Brasil

Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, a legislação brasileira tem passado por uma série de mudanças em relação aos atos infracionais praticados por adolescentes.

Analisando a evolução da lei nesse sentido, vemos surgir no cenário as seguintes regulamentações:

- ECA (1990): O ECA estabeleceu que os adolescentes em conflito com a lei devem ser submetidos a medidas socioeducativas, em vez de serem presos em estabelecimentos penais destinados a adultos. A lei também estabeleceu que a internação deve ser a medida socioeducativa de último recurso, sendo aplicada apenas em casos de infrações graves.
- Lei nº 8.069/1990 (1995): Esta lei promoveu alterações no ECA, estabelecendo que a medida socioeducativa de internação deve ter prazo máximo de três anos e que os adolescentes em conflito com a lei devem ter acesso à educação, saúde, cultura, esporte e lazer durante o cumprimento da medida.
- Lei nº 12.010/2009 (2009): Esta lei promoveu alterações no ECA em relação ao processo de adoção e também estabeleceu que os adolescentes em conflito com a lei têm direito à assistência religiosa durante o cumprimento da medida socioeducativa.
- Lei nº 12.594/2012 (2012): Como mencionado anteriormente, esta lei estabeleceu normas gerais para a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei, definindo as medidas que

podem ser aplicadas, estabelecendo regras para a internação, entre outras disposições.

- Lei nº 13.010/2014 (2014): Esta lei instituiu o Estatuto da Juventude, estabelecendo direitos e políticas públicas para os jovens brasileiros. Entre outras disposições, a lei determinou que os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa devem ter acesso à educação escolar, profissional e tecnológica.
- Lei nº 13.964/2019 (2019): Esta lei, também conhecida como Pacote Anticrime, promoveu diversas alterações na legislação penal brasileira. Em relação aos adolescentes em conflito com a lei, a lei estabeleceu novas regras para a progressão de regime de cumprimento de medida socioeducativa de internação e para a liberação assistida, além de outras disposições.

Essas são algumas das principais mudanças na legislação brasileira em relação aos atos infracionais praticados por adolescentes. É importante destacar que a legislação está em constante evolução e que o debate sobre as políticas públicas para jovens em conflito com a lei é uma questão importante para a sociedade

1.2 Medidas Socioeducativas Previstas Pelo Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo (Sinase)

A Lei nº 12.594/2012 dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelecendo as normas gerais para a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei. Dentre as medidas inclusas na Lei podemos destacar o seguinte:

Artigo 1º: Estabelece que a lei tem como objetivo a integração social do adolescente em conflito com a lei, por meio da garantia de direitos individuais e coletivos, do acesso à educação, cultura, profissionalização, saúde, esporte e lazer.

Artigo 2º: Define as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Artigo 3º: Estabelece que a aplicação das medidas socioeducativas deve ser precedida de estudo social e análise da personalidade do adolescente, com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e do advogado.

Artigo 4º: Determina que as medidas socioeducativas devem ser executadas de forma individualizada e respeitar a idade, condição de desenvolvimento e grau de culpabilidade do adolescente.

Artigo 5º: Estabelece que a internação só pode ser aplicada em casos de cometimento de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Artigo 6º: Determina que as unidades de internação devem garantir aos adolescentes condições adequadas de higiene, alimentação, saúde, educação, cultura, lazer e esporte.

Artigo 7º: Estabelece que os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa têm direito à assistência religiosa e ao contato com a família e o meio social. de promover um lar e um convívio harmônico e acolhedor, com o propósito de enfrentarem sempre juntos o futuro, independentemente dos contentamentos ou dificuldades que possam ocorrer na vida conjugal.

2. A RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRADORES E O PAPEL DO ESTADO

2.1 Ressocialização E Sua Importância Na Reintegração Do Jovem Infrator À Sociedade

A ressocialização é o processo de reintegração do jovem infrator à sociedade, com o objetivo de transformar suas atitudes e comportamentos, preparando-o para uma vida adulta responsável e produtiva. O processo de

ressocialização tem como princípio fundamental o respeito aos direitos humanos e à dignidade do adolescente em conflito com a lei.

A importância da ressocialização na reintegração do jovem infrator à sociedade está relacionada à prevenção da reincidência. Ao promover a transformação de atitudes e comportamentos, a ressocialização contribui para que o jovem infrator deixe de cometer atos infracionais e possa ter uma vida produtiva e saudável. Além disso, a ressocialização também contribui para a redução da violência e da criminalidade na sociedade.

Para que a ressocialização seja efetiva, é necessário que o jovem infrator tenha acesso a medidas socioeducativas adequadas e a um ambiente propício à sua transformação. É fundamental que o Estado assuma a responsabilidade pela promoção da ressocialização, garantindo investimentos em programas e serviços voltados à reintegração social dos jovens infratores.

2.2 Os Números Por Trás Da Criminalidade Juvenil

De acordo com o último levantamento divulgado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em 2020, havia 22.669 jovens cumprindo medidas socioeducativas no Brasil. Desses, 91,4% eram do sexo masculino e 8,6% do sexo feminino.

Com relação às faixas etárias, a maioria dos jovens (43,3%) tinham entre 16 e 18 anos, seguidos por aqueles com idade entre 12 e 15 anos (33,5%), e jovens entre 19 e 21 anos (14,3%). Os demais (8,9%) estavam na faixa etária de 10 a 11 anos.

Os dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)¹, informam que o estado de São Paulo tem o maior número absoluto de jovens

1. ¹ Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Relatório Anual de Criminalidade Juvenil, 2020 Acesso em: 8 abr. 2023.

cumprindo medidas socioeducativas no Brasil, com um total de 6.587 jovens em 2020. Em seguida, aparecem os estados de Minas Gerais (2.576 jovens), Rio de Janeiro (2.391 jovens), Bahia (1.567 jovens) e Pernambuco (1.511 jovens).

Nesse sentido é importante atentar que o número de jovens infratores pode variar de acordo com diversos fatores, como a densidade demográfica, a distribuição de renda e a política de segurança pública adotada em cada estado brasileiro

Os números são referentes apenas aos jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas, ou seja, não incluem todos os jovens em conflito com a lei que não foram apreendidos ou que não foram submetidos a medidas socioeducativas. Além disso, as estatísticas podem variar de acordo com a região e as políticas públicas adotadas por cada estado brasileiro.

2.3 Ressocialização

Na legislação brasileira, a ressocialização de jovens infratores é uma obrigação do Estado, conforme previsão do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA estabelece que a medida socioeducativa deve ser aplicada levando em consideração a gravidade da infração, as circunstâncias e a personalidade do adolescente, buscando sempre a reintegração social e a prevenção de novas infrações. Dentre as medidas socioeducativas previstas no ECA, estão a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação, sendo esta última a medida mais grave e restritiva.

No entanto, o objetivo da internação não é a punição, mas sim a ressocialização. A lei estabelece que os jovens devem ser submetidos a atividades educacionais, profissionalizantes, culturais, esportivas e de lazer, além de acompanhamento psicológico e psiquiátrico. A família também deve ser envolvida no processo de ressocialização, tendo direito a visitas regulares e participando de atividades conjuntas com o jovem.

Cabe ressaltar que o sistema socioeducativo no Brasil ainda enfrenta muitos desafios, como a superlotação das unidades, a falta de investimento em programas de ressocialização e a falta de qualificação dos profissionais envolvidos. Porém, é fundamental que a ressocialização de jovens infratores seja encarada como um direito desses jovens e um dever do Estado, buscando sempre a garantia dos seus direitos e a promoção da reinserção na sociedade.

3. PROPOSTAS DE APRIMORAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES NO BRASIL

É importante que o Estado invista em políticas públicas de prevenção à criminalidade, que atuem diretamente nas causas que levam os jovens a cometerem atos infracionais. Necessário se faz vasto investimentos em propostas, contudo observamos que isso não ocorre, visto a criminalidade crescente. Políticas que promovam a educação, o esporte, a cultura e a profissionalização dos jovens são fundamentais para prevenir a criminalidade e evitar que jovens ingressem no sistema socioeducativo.

Fortalecimento da infraestrutura e dos profissionais do sistema socioeducativo: É fundamental que o Estado invista na infraestrutura e nos profissionais que atuam no sistema socioeducativo, garantindo que os adolescentes em conflito com a lei tenham acesso a condições dignas de vida e ao acompanhamento de profissionais qualificados e comprometidos com a ressocialização. Isso inclui investimentos em espaços adequados, alimentação de qualidade, programas de formação e capacitação para os profissionais, entre outras medidas.

Ampliação de programas de ressocialização: É importante que o Estado amplie os programas de ressocialização para os jovens em conflito com a lei, garantindo que eles tenham acesso a medidas socioeducativas individualizadas e que considerem as suas necessidades e características individuais. Esses programas devem oferecer atividades educacionais, culturais, esportivas e de profissionalização, que possam preparar os jovens para a sua reintegração na

sociedade. É importante também que esses programas sejam monitorados e avaliados constantemente, para que possam ser aprimorados e a efetividade possa ser garantida.

4. CONCLUSÃO

Diante os expostos, pudemos discutir sobre o sistema socioeducativo brasileiro, as medidas socioeducativas previstas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), a ressocialização de jovens infratores e as sugestões para aprimorar esse processo no Brasil.

Ficou claro que a ressocialização é um processo fundamental para a reintegração do jovem infrator à sociedade, com o objetivo de transformar suas atitudes e comportamentos, preparando-o para uma vida adulta responsável e produtiva. Para que a ressocialização seja efetiva, é necessário que o jovem infrator tenha acesso a medidas socioeducativas adequadas e a um ambiente propício à sua transformação. Além disso, é fundamental que o Estado assuma a responsabilidade pela promoção da ressocialização, garantindo investimentos em programas e serviços voltados à reintegração social dos jovens infratores.

Diante desse contexto, é importante que sejam tomadas medidas para aprimorar a ressocialização de jovens infratores no Brasil, como a integração entre os diferentes órgãos envolvidos no sistema socioeducativo, investimentos em programas de capacitação e formação de profissionais do sistema socioeducativo e a participação da sociedade civil na promoção da ressocialização dos jovens infratores.

Portanto, é necessário que o Estado assuma o seu papel na ressocialização de jovens infratores, garantindo a efetividade das medidas socioeducativas e promovendo a transformação de atitudes e comportamentos desses jovens, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

5. REFERÊNCIAS

PINHEIRO, Flávio Cesar Toledo. **Estudo sobre o menor infrator**. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/noticias/2006/11/16/3931>> Acesso em: 08 de abril de 2023.

ISHIDA, Válter Kenji. **A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e a execução de medida socioeducativa: análise de questões polêmicas**. Disponível em: <<http://professorvalterishida.blogspot.com.br/2012/02/lei-n-12594-de-18-de-janeiro-de-2012-e.html>> Acesso em: 08 de abril de 2023.

GIANNELLA, Berenice. **Acolher ou incriminar**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0309201107.htm>>. Acesso em 08/04/2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. **Eca (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 15 abril de 2023.

RELATÓRIO de **pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto**. <https://www.gov.br/mds/>, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/>. Acesso em: 8 abr. 2023.